



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.209 - SC (2015/0236952-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : **RENATO CESAR LEBARBENCHON POLLI**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL DOS SANTOS**  
: **JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. GREVE. TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. APOSENTADORIA. DESCONTO NOS PROVENTOS DE HORAS RESTANTES, NÃO COMPENSADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NO CASO, DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão monocrática publicada em 29/03/2016.

II. A controvérsia dos autos diz respeito a demanda proposta pelo ora agravante, contra a UNIÃO, objetivando a extinção dos descontos incidentes sobre os proventos de sua aposentadoria, a título de reposição ao Erário, por ausência de compensação de 122 (cento e vinte e duas) horas de trabalho, relativas aos dias em que teria participado de paralisação grevista, quando em atividade.

III. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do art. 544, § 4º, do CPC/73, não ofende o princípio do devido processo legal, se o recurso manifestar-se inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada, com o julgamento colegiado do recurso, pelo órgão competente.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

V. A deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional, e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Em decorrência de tanto, outro não foi o entendimento que restou consolidado neste Tribunal, no sentido de que podem ser descontados, dos vencimentos dos servidores públicos, os dias não trabalhados em virtude de greve, tendo em conta a suspensão do vínculo de trabalho. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 815.187/SC, Rel.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016; AgRg no AREsp 244.165/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012.

VI. Do mesmo modo, esta Corte possui entendimento no sentido de que não há necessidade de processo administrativo prévio para realizar descontos na remuneração do servidor, em razão de dias parados, decorrentes de greve. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.377.047/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; STJ, MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2012.

VII. No caso, além de os dispositivos mencionados no recurso (arts. 44 e 45 da Lei 8.112/90) não disporem de comando normativo capaz de amparar as pretensões da parte agravante, não são eles aptos a afastar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que o acordo firmado entre o servidor e a Administração, oriundo da participação em greve – no qual reconhece ele a sua participação no movimento grevista e adere à forma de compensação dos dias de paralisação –, acarretou os descontos dos dias em que houve a suspensão do contrato de trabalho. Ademais, rever os contornos fáticos e probatórios em que assentado o acórdão recorrido demandaria o reexame de prova, vedado nesta Corte, como expresso no enunciado 7 da Súmula do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (data do julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.209 - SC (2015/0236952-9)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por RENATO CESAR LEBARBENCHON POLLI, em 04/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por RENATO CESAR LEBARBENCHON POLLI, de decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. GREVE SERVIDORES PÚBLICOS MINISTÉRIO DA SAÚDE. TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. APOSENTADORIA. 122 HORAS RESTANTES. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

No momento da inativação o autor havia efetuado a compensação de 134 (cento e trinta e quatro) horas, restando 122 (cento e vinte e duas) horas de trabalho a serem compensadas. Sendo assim, optando pela aposentadoria sem que tivesse ultimada a compensação com a qual havia acordado, consentiu o autor com a operação de descontos pela administração pública, vez que essa era, por expressa disposição acordada, a consequência [sic] pelo inadimplemento do acordo onde declarou ciência que a Administração poderá, caso haja descumprimento do acordo, fazer o respectivo desconto na folha proporcionalmente as horas compensadas" (fl. 208e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 222/225e).

**Em seu Recurso Especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aduziu violação aos arts. 535 do CPC, 44, I, e 45, da Lei 8.112/90. Inicialmente, apontou omissão no acórdão recorrido. No mérito, alegou que o desconto das horas, por pretensa ausência ao trabalho, em virtude de movimento grevista, não encontra amparo legal e não se confunde com falta ao serviço prevista na lei estatutária. Defendeu que a Administração não promoveu a apuração de sua participação na aludida greve, estando**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**lastreada apenas em presunção. Pleiteou a reforma do acórdão e a consequente procedência do pedido.**

A União apresentou contrarrazões a fls. 261/285e.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 288/289e).

Contraminuta a fls. 325/324e.

**A irresignação não merece prosperar.**

**De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.** Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

No caso, o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

**Quanto à apontada contrariedade aos arts. 44, I, e 45, da Lei 8.112/90, observa-se que a argumentação recursal é deficiente, uma vez que o recorrente não particularizou o descompasso entre o dispositivo e o entendimento firmado pelo julgado recorrido, limitado-se a sustentar a inexistência de provas de sua adesão ao movimento grevista e a violação do direito invocado.**

Sob os aspectos fáticos da demanda, o Tribunal de origem, diante das provas coligidas, assim considerou:

"(...) O magistrado **a quo** entendeu ser descabida a alegação do autor de que seria necessária a instauração de processo administrativo destinado a apuração acerca da sua efetiva participação no movimento paredista, seja em decorrência de sua adesão voluntária ou da coerção eventualmente exercida pela categoria. **Ponderou que consta dos autos o Termo de Adesão ao Plano de Compensação firmado pelo autor através do qual reconhece, a um só tempo, não apenas a sua participação no movimento grevista ocorrido no**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

âmbito do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, no período de junho a agosto de 2012, bem como a sua adesão à forma de compensação dos dias parados, tal como previsto no Termo de Acordo n. 18/2012, firmado entre o Governo Federal e as entidades sindicais. Concluiu, então, que **optando pela aposentadoria sem que tivesse ultimada a compensação com a qual havia acordado**, consentiu o autor com a operação de descontos pela administração pública, vez que essa era, **por expressa disposição acordada, a consequência pelo inadimplemento do acordo onde declarou ciência que a Administração poderá, caso haja descumprimento do acordo, fazer o respectivo desconto na folha proporcionalmente as horas compensadas**" (fls. 203/204e).

Dessa forma, é de se perceber que os dispositivos mencionados no recurso não contém comando normativo capaz de amparar as razões e infirmar o fundamento do acórdão recorrido, de que o acordo gerado entre o servidor e a Administração, oriundo da participação em greve, acarretou os descontos dos dias em que houve a suspensão do contrato de trabalho. Ademais, rever os contornos fáticos e probatórios, em que assentado o acórdão recorrido, demandaria, em última análise, o reexame de prova, vedado nesta Corte, como expresso no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Como se não bastasse, ainda que superado referido óbice, o entendimento da Corte de origem encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, no caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados. A propósito:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a recente jurisprudência deste Tribunal acerca do tema. Ademais, eventual violação ao citado dispositivo legal fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado.
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**3. Como antes afirmado, a jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção é uníssona no sentido de que, ainda que reconhecida a legalidade da greve, podem ser descontados dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, tendo em conta a suspensão do contrato de trabalho**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp. 1.273.802/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 02/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.**

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

**2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp. 1.302.179/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/06/2013).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por sindicato contra potenciais atos da União (Ministério da Saúde) relacionados com o corte de remuneração por greve destinada ao reajuste dos salários da categoria (desconto de dias parados). A sentença concessiva da Segurança foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. **A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.2.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.5.2012).**

3. Recurso Especial provido para denegar a Segurança" (STJ, REsp. 1.245.056/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 22/05/2013).

**Ressalte-se ainda que, não obstante a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "havendo compensação dos dias parados, decorrente de acordo com a Administração, é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.497.127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016), o ora agravante, consoante assinalado, aposentou-se sem proceder à integral compensação dos dias parados, tal como previsto no acordo por ele pactuado.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 350/354e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

**"Duas são as questões que se aponta: a primeira diz respeito à impossibilidade de solução do mérito por Decisão monocrática; a segunda, em relação ao mérito da decisão, uma vez que o recorrente apontou corretamente as violações apontadas.**

(...)

A autorização para que o Relator, em substituição ao órgão colegiado, julgue monocraticamente o mérito do recurso em tela deve obedecer aos rígidos contornos estabelecidos na Lei: a decisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida confrontar súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Afastado, *in casu*, o primeiro critério – confronto com súmula -, o segundo critério não se apresenta cristalino.

Assim, diante do confronto de duas normas, e havendo divergência de interpretação, não bastaria simplesmente ao nobre Relator escolher a interpretação que possa estar perfilhado para que passe a ser considerada como dominante.

(...)

Ainda que esta Nobre Relatora tenha entendido que a decisão do Tribunal de Origem tenha assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, e que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, forçoso é reconhecer que a parte autora lançou argumentos significativos sem que o Juízo *a quo* houvesse manifestado-se acerca, indispensáveis à resolução do problema.

(...)

Restringe-se a questão em tela, desta forma, à verificação acerca da legalidade do ato administrativo que - mesmo após a concessão da respectiva aposentadoria e sem que durante a tramitação do processo respectivo houvesse sido oposta nenhuma resistência administrativa à sua concessão -, pretende agora compelir a parte autora ao ressarcimento de um valor apenas pretensamente devido, eis que resultante de uma alegada “compensação” incompleta de horas de trabalho que a parte autora deveria à Administração, como decorrência da sua, também pretensa, participação em greve nacional dos servidores do Ministério da Saúde, levada a efeito entre junho e agosto de 2012.

Excelência o que pede é a atuação do Judiciário em avaliar a ilegalidade praticada, sem com isso prescindir de análise de prova. O debate é por violação a letra da lei. Vejamos: Entretanto, tal condição jamais foi objeto de apuração específica (devido processo legal) por parte da administração, mediante a qual restasse assegurado à parte autora o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

Com efeito, é fato que nos meses de junho a agosto de 2012 as entidades nacionais representativas dos servidores federais, vinculados ao Ministério da Saúde, promoveram uma greve nacional destinada à obtenção de melhores condições salariais e de trabalho, paralisação esta que alcançou também as projeções do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

Também não se questiona que a referida paralisação foi encerrada mediante a celebração de um “Acordo”, subscrito pelo Ministério da Saúde e as entidades sindicais que a convocaram, do qual constava



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o compromisso - atribuído aos servidores que efetivamente houvessem participado da greve -, de “compensação” dos dias não trabalhados, mediante a prestação adicional de 2 (duas) horas diárias.

(...)

O que se questiona é a legalidade do específico ato administrativo em questão, em particular quando se percebe que a decisão administrativa encontra-se fundada em conclusões fáticas exclusivamente suas, já que à época da propalada paralisação de atividades não foi instaurado qualquer procedimento administrativo destinado a apurar quais servidores de fato aderiram à paralisação em questão e em que quantidade de dias voluntariamente o fizeram, a ponto de imputar-lhes uma conduta tida como de “falta ao serviço”, da qual teria decorrido a pretensa desobrigação da parte ré em pagar-lhes a remuneração correspondente.

No caso concreto, assim, estamos diante de ato administrativo fundado na pretensa participação da parte autora em movimento grevista, participação esta que a Administração apenas presume, eis que à época própria não foi instaurado qualquer processo administrativo capaz de apurar as condutas dos servidores vinculados ao Núcleo do Ministério da Saúde em Santa Catarina (dentre os quais a autora), a ponto de diferenciar aqueles que voluntariamente aderiram ao movimento paredista, daqueles que trabalharam ou que foram impedidos de trabalhar em razão dos “piquetes” levados a efeito pelos participantes da paralisação e pela sua entidade sindical representativa.

(...)

Logo, não pode ela, agora, presumir que todos participaram da referida paralisação, a ponto de impor-lhes a “compensação” dos dias tidos por não trabalhados ou, ainda pior, a reposição ao erário das horas não “compensadas” ou “compensadas” de forma incompleta.

(...)

**A parte autora tratou de demonstrar em seu agravo que a decisão proferida no acórdão do Tribunal de Origem era incabida ao caso em questão pois o ato administrativo que pretende suprimir valores da parte autora não pode manter-se, uma vez que para o efeito seja válido há a expressa necessidade de decisão judicial (do STJ), no caso concreto, atribuindo ilegalidade ou abusividade à greve, e autorizando os descontos remuneratórios correspondentes**

(...)

No caso vertente, contudo, esta decisão judicial simplesmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste, assim como inexiste dispositivo legal a enquadrar a conduta “participação em greve” (que a administração imputa de irregular), razão pela qual também inexiste dispositivo legal dispondo sobre a sanção a ela correspondente!

(...)

**Em outras palavras, ao assegurar que o exercício do direito constitucional de greve (por parte dos servidores públicos) deve ocorrer, no que couber, nos marcos da Lei nº 7.783/1989 (a chamada “Lei de Greve”), e ao atribuir ao Superior Tribunal de Justiça a competência para o julgamento dos dissídios jurídicos relativos a estas mesmas greves, o Supremo Tribunal Federal em hipótese alguma estabeleceu que a simples deflagração da greve deveria levar - automaticamente -, ao não-pagamento dos dias de paralisação, nem tampouco “criou” norma legal capaz de atribuir à Administração Pública a competência para comandar tais descontos sem o balizamento de uma decisão judicial especificamente voltada aquele caso concreto.**

(...)

Mostra-se evidente, portanto, que a Administração Pública carece de competência para a apreciação de tais matérias, sendo desprovida de qualquer fundamento legal ou jurídico a interpretação de que poderia fazê-lo mediante ato próprio, no exercício de um falso juízo discricionário.

Resulta daí - como decorrência lógica, mas sobretudo em intima observância ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrito alhures -, que apenas o STJ pode dizer se os dias não trabalhados em caso de greve devem ou não ser pagos, e em que condições devem sê-lo, fazendo-o em decisão que deve estar circunscrita ao caso concreto e ser proferida em julgamento de mérito, acerca do dissídio jurídico de greve, interposto por qualquer das partes, sempre com os olhos voltados à preservação da garantia do exercício do direito de greve, de um lado, e da continuidade dos serviços públicos essenciais ou inadiáveis, do outro.

**Logo, uma vez que no caso em exame o Superior Tribunal de Justiça não exarou qualquer decisão no sentido de autorizar a administração a proceder ao desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, e tendo em vista que inexiste dispositivo legal a definir a conduta em questão (nem tampouco a estabelecer a sanção a ela correspondente), mostra-se evidente que a administração não possuía base legal para promover os descontos salariais em tela ou para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**impor a debatida “compensação” dos dias não trabalhados, de modo que a providência em questão caracteriza flagrante medida coercitiva, desprovida de base legal, devendo ser caracterizado como ato voltado exclusivamente a impedir o exercício de um direito constitucional fundamental, demonstrando sua cabal ilegalidade.**

(...)

Aliás, o disposto no art. 45, da Lei nº 8.112, de 1990, dá bem a dimensão da arbitrariedade contida na aplicação dos descontos remuneratórios em questão, porquanto deixa patente que - além da inexistência de fundamento legal para a sua operacionalização - , a Administração enfrenta, ainda, expressa disposição legal - esta sim existente -, proibindo- a de assim proceder.

(...)

**Logo, ainda que apenas por mera argumentação pudéssemos admitir a ocorrência da referida sanção sob este viés, mesmo nesta hipótese haveríamos de concluir que o ato administrativo em análise é inconstitucional, porquanto sua realização estaria sujeita à prévia oferta do contraditório e da oportunidade de ampla defesa, o que inocorreu na espécie.**

(...)

O que aqui temos, portanto, é um ato administrativo arbitrário, que simplesmente obrigou os servidores à prestação da “compensação” em tela e, ante a eventual ausência total ou parcial da reposição das horas tidas como não-trabalhadas, pretende promover a reposição ao erário dos valores correspondentes à remuneração relativa à quantidade de horas respectiva.

(...)

Além disso, mostra-se evidente que ao servidor interessado deve ser apresentada uma planilha detalhada, demonstrando como foram constituídos os valores tidos por indevidamente pagos, de modo a assegurar o constitucional exercício do direito à ampla defesa.

Logo, na medida em que no caso concreto estas providências não foram observadas pela administração, também por isso mostra-se ilegal o ato administrativo em questão.

(...) (fls. 360/382e).

Por fim, requer "seja conhecido o presente recurso, e dando-lhe provimento, reconsiderar a r. Decisão agravada, ou quando menos, seja o presente Agravo Regimental submetido ao julgamento da Colenda Turma para, reformando a r. Decisão monocrática, reconhecer o direito conforme vindicado nas peças recursal e inicial" (fl. 382e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 388/390e, ao argumento de que não pode ser



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conhecido o presente recurso, ante o óbice da Súmula 182/STJ.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.209 - SC (2015/0236952-9)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Sem razão a parte agravante.

De início, é de se ressaltar que, o julgamento monocrático da causa pelo Relator, utilizando os poderes processuais do art. 544, § 4º, do CPC/73, não ofende o princípio do devido processo legal, se o recurso manifestar-se inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada, com o julgamento colegiado do recurso, pelo órgão competente.

Posto isso, quanto ao cerne da controvérsia, trata-se de ação proposta pelo ora agravante, contra a UNIÃO, objetivando a extinção dos descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria, a título de reposição ao Erário, por ausência de compensação de 122 (cento e vinte e duas) horas de trabalho, relativas aos dias em que teria participado de paralisação grevista.

A sentença de improcedência foi mantida, pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"O autor ingressou com a presente ação para o fim de declarar a ilegalidade de ato administrativo que lhe impôs descontos sobre os proventos de aposentadoria, a título de reposição ao erário, referentes às horas que não efetuou a compensação acordada relativa à paralisação dos servidores do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

**O magistrado a quo entendeu ser descabida a alegação do autor de que seria necessária a instauração de processo administrativo destinado a apuração acerca da sua efetiva participação no movimento paredista, seja em decorrência de sua adesão voluntária ou da coerção eventualmente exercida pela categoria. Ponderou que consta dos autos o Termo de Adesão ao Plano de Compensação firmado pelo autor através do qual reconhece, a um só tempo, não apenas a sua participação no movimento grevista ocorrido no âmbito do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, no período de junho a agosto de 2012, bem como a sua adesão à forma de compensação dos dias parados, tal como previsto no Termo de Acordo n. 18/2012, firmado entre o Governo Federal e as entidades sindicais. Concluiu, então, que optando pela aposentadoria sem que tivesse ultimada a compensação com a qual havia acordado, consentiu o autor com a operação de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**descontos pela administração pública, vez que essa era, por expressa disposição acordada, a consequência pelo inadimplemento do acordo onde declarou ciência que a Administração poderá, caso haja descumprimento do acordo, fazer o respectivo desconto na folha proporcionalmente as horas compensadas.**

(...)

Vale referir que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autuada produzir contraprova à presunção, demonstrando, de forma inequívoca, a incoerência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração, o que, no caso, não ocorreu. Portanto, considerando que o entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo, não há razões para intervenção. **A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo que, no caso, a observou estritamente os elementos e os parâmetros legais.**

**E, como salientado pelo magistrado, se o autor firmou o acordo de compensação das 256 horas em que ficou paralisado, tendo compensado 134 horas apenas e optado pela aposentadoria voluntária antes de completar as 122 horas restantes, não pode opor-se, agora, aos descontos que se darão de forma regular e legal.**

(...)" (fls. 206/207e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 222/225e).

Em seu Recurso Especial, interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, o recorrente aduziu violação aos arts. 535 do CPC/73, 44, I, e 45 da Lei 8.112/90. Inicialmente, apontou omissão, no acórdão recorrido. No mérito, alegou que o desconto das horas, por pretensa ausência ao trabalho, em virtude de movimento grevista, não encontra amparo legal e não se confunde com falta ao serviço, prevista na lei estatutária. Defendeu que a Administração não promoveu a apuração de sua participação na aludida greve, estando lastreada apenas em presunção. Pleiteou a reforma do acórdão e a consequente procedência do pedido.

Sem razão, contudo, tal como constou da decisão ora combatida.

De fato, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida.

Nesse contexto, não há falar em qualquer vício elencado no art. 535 do CPC/73, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara, e precisa, sobre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão posta nos autos – mormente quanto à legalidade da decisão administrativa quanto à compensação financeira pelos dias não trabalhados –, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016. A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. **OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

(...)

**4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.**

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

No mais, relembra-se que não vinga mais qualquer controvérsia quanto ao fato de que a greve pode ser conceituada como a cessação das atividades laborais, por tempo indeterminado, manifestada a partir da vontade coletiva da categoria, na defesa de um direito ou interesse comum (STJ, MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2012).

Com efeito, no ordenamento jurídico pátrio, a greve, que já foi considerada um delito, pela Constituição Federal de 1937 e pelo Código Penal de 1940, foi alçada ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores privados (art. 9º da CF/88) e aos servidores públicos (art. 37, VII, da CF/88).

Inicialmente, foi disciplinada no setor privado pela Lei 7.783/89. No setor público, apesar de o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal prever que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, até a presente data não foi publicada lei em sentido formal que regulamentasse o exercício desse direito por parte dos servidores públicos.

Em virtude de inúmeros Mandados de Injunção impetrados, o STF acabou por declarar a mora legislativa, firmando o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito de greve aos servidores públicos, o qual deve ser exercido por meio da aplicação da Lei 7.783/89, observadas as devidas proporções, e, no que não for com ela incompatível, até a edição de lei específica para regulamentar a questão sobre o exercício do direito de greve deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (STF, MI 708/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 31/10/2008).

Naquela oportunidade, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que, em observância ao disposto no art. 7º da Lei 7.783/89, a participação em greve suspende o contrato de trabalho e, conseqüentemente, o pagamento da remuneração.

Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados.

Em decorrência de tanto, outro não foi o entendimento que restou consolidado neste Tribunal, no sentido de que podem ser descontados, dos vencimentos dos servidores públicos, os dias não trabalhados em virtude de greve, tendo em conta a suspensão do contrato de trabalho.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 815.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARALISADOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. **Esta Corte possui entendimento no sentido de que em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela Administração em seus vencimentos pelos dias não trabalhados, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei n. 8.112/90, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.**

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 244.165/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. **O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados.** Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011).

Ademais, durante os dias de greve, o art. 7º da Lei 7.783/89 determina que o contrato de trabalho seja suspenso, inexistindo, via de regra, a obrigação de pagamento dos salários. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

"Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

Assim, a existência de **acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial** regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paretista pode prever a compensação dos dias de greve (**ex vi** do art. 7º, **in fine**, da Lei 7.783/89).

Do mesmo modo, esta Corte possui entendimento de que **não há necessidade de processo administrativo prévio para realizar descontos na remuneração do servidor, em razão de dias parados decorrentes de greve.**

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paretista.

2. **Prescinde de prévio processo administrativo o desconto realizado no salário de servidores públicos referente a dias não trabalhados em decorrência de greve. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.377.047/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016).

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N. 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA.

(...)

2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paretista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes.

3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n. 8.112/90. Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n. 8.112/90, para faltas injustificadas.

4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n. 8.112/90.

**5. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.**

**6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências.**

7. Segurança denegada" (STJ, MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2012).

Tal compreensão encontra-se consolidada, também, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte julgado:

"Agravamento regimental em reclamação. 2. Direito de greve dos servidores públicos. Suspensão do contrato de trabalho. Desconto dos salários dos dias não trabalhados. Mandados de injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA. 3. **Processo administrativo individualizado como condição ao desconto. Impossibilidade.** 4. Agravamento regimental a que se nega provimento" (STF, AgR na Rcl 6.200, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).

Assim, firmadas tais premissas, observa-se que o acórdão combatido não discrepou da jurisprudência do STJ e do STF.

Em decorrência de tanto, é de se perceber que, além de os dispositivos mencionados no recurso não disporem de comando normativo capaz de amparar as pretensões da parte agravante (arts. 44 e 45 da Lei 8.112/90), não são eles aptos a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar o fundamento do acórdão recorrido, firmado no sentido de que o acordo gerado entre o servidor e a Administração, oriundo da participação em greve, acarretou os descontos dos dias em que houve a suspensão do contrato de trabalho.

Ademais, tal como constou na decisão ora combatida, rever os contornos fáticos e probatórios em que assentado o acórdão recorrido demandaria, em última análise, o reexame de prova, vedado nesta Corte, como expresso no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Por fim, afasto a incidência da Súmula 182/STJ, no caso, pois, ao contrário do que sustentado pelo agravado, houve impugnação aos fundamentos do **decisum**.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0236952-9

AgInt no  
AREsp 780.209 / SC

Números Origem: 50250174420144047200 SC-50250174420144047200

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO CESAR LEBARBENCHON POLLI

ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS  
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO CESAR LEBARBENCHON POLLI

ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS  
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA

AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.